



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2071283-78.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Andrea Geófilo e agravada Sul Amércia Companhia de Seguro Saude S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071283-78.2025.8.26.0000

Agravante: Andrea Geófilo

Agravado: Sul Amércia Companhia de Seguro Saude SA

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Reajuste Contratual

Voto nº 15844

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde. Reajuste. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência de decretação de nulidade dos reajustes por faixa etária. Decisão mantida ante a necessidade de instrução probatória, pois a simples afirmação de abusividade, por si só, não autoriza a concessão da tutela pretendida. **AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 74/77 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

"Assim, a análise de eventual abusividade dos reajustes por faixa etária dependeria da formação da relação jurídico processual para aferir se aplicados "percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor". No presente momento processual, não há elementos para que, em cognição sumária, sejam aferidos com a

necessária segurança a abusividade dos percentuais aplicados. A questão deve ser submetida ao contraditório, por ausência de parâmetros certos e seguros a indicara efetiva abusividade e o valor efetivamente devido. Ante o acima exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência".

A inicial foi aditada (fls.84/85 - origem), com novo pedido de tutela de urgência, o que foi novamente indeferido (fls.87 - origem).

Inconformada, recorre a parte autora alegando que não lhe foram esclarecidos os reajustes aplicados por faixa etária e seu contrato prevê apenas seis faixas etárias de reajustes e não sete, como deveria ser. Quer que seja concedida a tutela de urgência a fim de serem declarados nulos todos os reajustes por faixa etária aplicados.

Não houve apresentação de contraminuta, posto que não intimada a parte contrária.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 12).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para se manifestar nos autos, ante a ausência de qualquer prejuízo, como se verá adiante.

E prestigiando-se os princípios da celeridade e economia processual, passa-se a análise do mérito recursal, eis que em condições de ser julgado.

Segundo o disposto no artigo 300, 'caput', do

Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

A questão sobre a abusividade do reajuste da mensalidade, por faixa etária, deve ser objeto de instrução probatória, pois a simples alegação, por si só, não é suficiente para afirmar presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida.

Observa-se que não há qualquer informação sobre impossibilidade do pagamento ou risco de não suportá-los.

Portanto, ausente também a urgência do pedido a ponto de não ser possível aguardar a instrução processual.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada, por meio da qual busca o afastamento do reajuste por sinistralidade e por faixa etária, aplicado por ocasião do aniversário de 59 anos. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de se afirmar, desde logo, com segurança, a abusividade dos reajustes aqui questionados. Imprescindibilidade da formação do contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2330484-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde

individual – Tutela de urgência – Deferimento – Insurgência da operadora de saúde – Acolhimento – Pretensão dos beneficiários de afastamento de reajustes por faixa etária aplicados ao contrato – Reajustes que, por si só, não se revestem de ilegalidade – Análise feita em cognição sumária – Necessidade do contraditório a fim de se obter maiores elementos acerca da sistemática dos reajustes aplicados – Precedentes – Tutela de urgência revogada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2285128-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

Assim, fica mantida a decisão de primeiro grau
seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator